



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733180/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.785 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente ERIFORMA - ACADEMIA DE GINÁSTICA, ESTÉTICA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não se aplicando o disposto no artigo 17, V, da Lcp 123/2006.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

ERIFORMA – ACADEMIA DE GINÁSTICA, ESTÉTICA E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de exclusão do Simples, mediante Ato Declaratório Executivo da DRF de origem, com base no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, em razão de possuir *débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa*.

Os débitos que justificaram a emissão do ADE foram os seguintes, conforme e-fls. 111:

DÉBITOS NÃO-PREVIDENCIÁRIOS EM COBRANÇA NA PGFN	
INSCRIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO
00000000208004554	R\$ 22.851,67
00000000608023105	R\$ 14.369,86
00000000708002646	R\$ 3.113,37
00000000608023106	R\$ 13.711,00

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NA RFB E NA PGFN	
COMPETÊNCIA	VALOR DO SALDO
01/2009	R\$ 111,84
02/2009	R\$ 117,34
03/2009	R\$ 150,42
04/2009	R\$ 124,37
05/2009	R\$ 122,03
06/2009	R\$ 122,03
07/2009	R\$ 122,03
08/2009	R\$ 122,03

Cientificado da exclusão em 26/09/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que: (i) os débitos não-previdenciários teriam sido objeto de parcelamento em 13/05/2011; e (ii) os débitos previdenciários se referem a valores duplicados em SEFIPS, na qual já teria havido a retransmissão das declarações para regularização dos débitos.

Ao tratar da questão, a DRJ/BSB julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que:

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão;

[...]

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional darseá no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

[...]

No caso em exame, pela tela de fl. 113 constata-se que após o prazo permitido pela legislação ainda remanesciam os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 0208004554, nº 0608023105, nº 0708002646 e, nº 0608023106 que acarretaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

De fato, pelas telas de fls. 118/142, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em 19/11/2013), é possível observar no campo 'Informações de Ocorrências' que em 07/02/2009 foi cancelado o pedido de concessão de parcelamento simplificado formalizado pela empresa, ficando esses débitos inscritos em Dívida Ativa da União, desde então, como devedores na situação de "ATIVA AJUIZADA". Salienta-se, em face das alegações apresentadas pela defesa, que não consta qualquer registro de que houve revisão dos débitos.

Assim, uma vez que os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de nº 0208004554, nº 0608023105, nº 0708002646 e, nº 0608023106, os quais também motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 581903 de fl. 13, correta a exclusão da empresa dessa sistemática de apuração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos já trazidos aos autos e acrescentando que:

- fez o parcelamento para ingresso no SIMPLES de 2009 dos débitos não previdenciários e desde então continua pagando o referido parcelamento com guias emitidas e fornecidas pelo próprio site da Receita Federal;*
- a empresa, através de seu próprio sócio administrador já foi na Receita Federal para saber o porque da não consolidação destes impostos e a resposta que deram é que tem que ser aguardado a consolidação;*
- em 10/05/2012 foi pedido uma revisão de débitos em dívida ativa, bem como a inclusão das inscrições nº 00000000208004554, 00000000608023105, 00000000708002646, 00000000608023106 neste parcelamento do Simples Nacional para atender um pedido de penhora de bens por parte da procuradoria;*
- em 28/11/2012 foi recebido um ofício que defere VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL 2009.*

Por fim, colaciona recibo do pedido de parcelamento para inclusão no Simples Nacional 2009, o pagamento dos últimos DARFs do parcelamento para ingresso no Simples Nacional 2009, o pedido de revisão de débitos em dívida ativa, o ofício de comunicação da validação e consolidação do Simples Nacional 2009, em decorrência da sua não concordância com a exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Analizando o que dos autos constam, resta claro que a discussão em sede recursal é exclusivamente quanto aos débitos não-previdenciários, haja vista que a própria DRJ/BSB já considerou como resolvida a questão referente aos débitos previdenciários, veja:

No caso em exame, pela tela de fl. 113 constata-se que após o prazo permitido pela legislação ainda remanesciam os débitos não previdenciários em cobrança na PGFN de n.º 0208004554, n.º 0608023105, n.º 0708002646 e, n.º 0608023106 que acarretaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Continuando a análise do Acórdão DRJ, nota-se que o argumento para não reconhecer o pleito do contribuinte se limita no fato de que a partir da análise das telas e-fls. 118/142, retiradas dos sistemas internos da PGFN, teria sido cancelado, em 07/02/2009, o pedido de concessão de parcelamento simplificado, restando os débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, conforme tela a seguir:

P G F N - CONSULTA - 19/11/2013 14:58:26
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
11/12/2008	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER COBRADA
11/01/2009	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/01/2009	Ocorrência: Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
11/01/2009	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
07/02/2009	Ocorrência: CANC PEDIDO CONCESSAO PARCEL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
25/02/2009	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
25/02/2009	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SECIAO OFICIO E31319/2009
05/04/2009	Ocorrência: SEGUNDA COBRANCA Situação: ATIVA AJUIZADA
25/02/2010	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO Usuário: POR IP 10.206.191.32 CERTIFICAÇÃO DIGITAL Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
22/03/2010	Ocorrência: PREPARO EXEC. FISCAL VIRTUAL Situação: ATIVA PREPARADA PARA AJUIZAMENTO - EFDV
13/04/2010	Ocorrência: ENVIO EXEC FISCAL VIRTUAL JUST Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA JUSTICA AGUARDANDO DISTRIBUICAO - EFDV

Acontece que, a DRJ/BSB não desconstitui os argumentos de defesa apresentado pelo contribuinte.

Inicialmente se faz imperioso esclarecer que a movimentação no sistema interno da PGFN sem a contextualização do motivo pelo qual consta o cancelamento do parcelamento não é suficiente para conferir legitimidade no ato de cancelamento do pedido, sendo, inclusive, crucial a comunicação desse ato ao contribuinte a fim de que lhe seja concedido direito ao contraditório e ampla defesa. Não consta dos autos qualquer referência de que o cancelamento teria ocorrido a pedido do contribuinte ou por qual razão teria ocorrido.

Ademais, a arguição de defesa do contribuinte, que não foi desconstituída pela decisão recorrida, é no sentido de que em 2012 requereu e teve atendido o seu pedido de revisão e parcelamento de dívida ativa.

Vale frisar que não houve negativa relativa ao valor devido mas, sim, informação de que foi não só solicitado o parcelamento da quantia – causa suspensiva da exigibilidade –, como foi validado e consolidado o parcelamento, conforme e-fls. 158 e 157, respectivamente, a seguir colacionada:

1010100-4
10 MAIO 2012


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Patrícia Bastos de Lima Andrau
Chefe do CAC2/DRJ/POA/RS
TSS - SIAPECAD 1107175

ANEXO III
REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

☐ DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

☒ DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA POR FATO POSTERIOR À INSCRIÇÃO

Para pedido de revisão de dívida tributária por fato anterior à inscrição, verificar procedimento no endereço www.receita.fazenda.gov.br

NOME/EMPRESA (devedor): ELITORMA - ACADEMIA DE GIMASTICA, EST. E ART.
CPF/CNPJ (devedor): 05.624.104/0001-71
Telefone/fax: () _____ e-mail: _____

REQUER ☒ a revisão ou ☐ a extinção da(s) seguinte(s) dívida(s) ativa(s):

INSCRIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	CÓDIGO DO MOTIVO
0020800455414	11080507556/2008-61	6
0060802310544	11080507557/2008-14	6
0070800264674	11080507558/2008-51	6
0060802310625	11080507559/2008-03	6

CODIGOS DOS MOTIVOS:

1 - Inclusão de pagamento	2 - Reconhecimento de prescrição.
3 - Cumprimento de decisão judicial.	4 - Aplicação da Súmula 15-1 (STF-88)
5 - Anistia/Remissão.	6 - Outros (especificar)

**VALIDAÇÃO DO PARCELAMENTO
SIMPLES NACIONAL 2009**

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiros os fatos e comprovantes anexados a este

Interessado: ERIFORMA – ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.

CPF/CNPJ : 05.634.104/0001-71

Processo : 11080.725356/2011-94

Assunto : VALIDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL 2009.

Informa-se que o contribuinte em epígrafe teve atendida a sua solicitação para validação e consolidação do parcelamento especial para ingresso no **Simple Nacional 2009**, débitos não-previdenciários, previsto no art. 79 da LC 123/2006, com nova redação dada pela LC 128/2008.

As regras acerca do cálculo de prestações e da consolidação do referido parcelamento estão estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008, e o acompanhamento e emissão de darf do parcelamento poderão ser feitos através do sítio da RFB na Internet.



De acordo. Dê-se ciência ao contribuinte...



Nesse contexto, com base nos elementos de fato e prova contido nos autos, o que se consegue aferir é que:

- o contribuinte requereu seu ingresso para o Simples Nacional em 2009, o qual foi deferido;
- em 10/05/2012 requereu a revisão e a extinção de Dívida Ativa relativa às inscrições nº 0208004554, nº 0608023105, nº 0708002646 e nº 0608023106, a qual foi atendida em 28/11/2012;
- Em 03/09/2012 o ADE foi expedido, com ciência ao contribuinte em 26/09/2012.

Resta claro, portanto, que o ADE foi expedido no lapso temporal entre a formalização do requerimento (10/05/2012) e a aprovação do parcelamento (28/11/2012). Enquanto o contribuinte aguardava por uma resposta relativa ao seu pedido de parcelamento, teve a surpreendente notícia de que estaria sendo excluído do Simples Nacional em razão desses débitos.

Assim, tendo em vista que o débito não constava com a exigibilidade suspensa quando da emissão do ADE em razão exclusivamente da demora para avaliação e aprovação do requerimento do contribuinte, entendo que este não pode ser penalizado com a exclusão da sistemática de apuração do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges